

Rio de Janeiro, 05 de Março de 2025

AO

Município de TUNÁPOLIS,

DISPENSA COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO II da Lei 14.133/2021

ILMO. SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA ECOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A empresa ESTATER TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 15.011.202/0001-06, sediada na Avenida Nelson Cardoso 905, Taquara, Rio de Janeiro, CEP 22.730-001, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pela empresa **ECOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, nos seguintes termos:

I - DA REALIDADE DOS FATOS

A RECORRENTE alega que a proposta apresentada pela ESTATER não está em conformidade com o solicitado no edital, alegando suposto valor exorbitante e sugerindo que seja exigida uma comprovação de "Representante Autorizado" da fornecedora do software.

A RECORRENTE também sustenta que a proposta da ESTATER ultrapassa os valores esperados, sugerindo que a empresa seja desclassificada com base no item 4.1.2.2 do edital.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar, conforme passaremos a demonstrar.

I.a - DA PLENA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A proposta fora apresentada no formato exigido no edital, ou seja, a proposta da **ESTATER** ora RECORRIDA foi apresentada **no valor global**, exatamente como determina o edital e conforme o modelo de proposta constante do certame.

Entretanto, para evitar quaisquer dúvidas, apresentamos junto a esta minuta uma **nova versão da proposta**, contendo a forma de apresentação do valor **mensal**. Contudo, reiteramos que o **valor total não sofreu nenhuma alteração**, e a nova apresentação ocorre apenas em atendimento à diligência administrativa, ademais a **primeira proposta já contemplava o valor global**.

Além do mais, o edital prevê que o valor estimado da contratação é de **R\$ 7.800,00** (sete mil e oitocentos reais), e a proposta da ESTATER está dentro dessa margem, respeitando as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, portanto a proposta **não excede** os valores estimados no edital e **foi a proposta mais vantajosa** neste certame.

Portanto é muito importante esclarecer que houve um erro interpretativo por parte da RECORRENTE, onde ele menciona que o nosso valor seria o valor mensal, onde na realidade é o valor global, de modo que a proposta apresentada seguiu os moldes deste edital, bem como o pregoeiro acertadamente assim interpretou, portanto reafirmamos que nossa proposta está correta e de acordo com o edital e dentro do valor estimado pelo órgão.

ESTATER TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI

Av Nelson Cardoso – Nº 905 Lj 112 – RIO DE JANEIRO - RJ – CEP 22730-001 – TEL. (21)2210-0287

CNPJ 15.011.202/0001-06 INSC. EST. 79.592.927 – e-mail consultoria.startlic@gmail.com

I.b - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE "REPRESENTANTE AUTORIZADO"

A RECORRENTE tenta introduzir um requisito **não previsto no edital**, ao sugerir que os participantes do certame apresentem uma comprovação de "**Representante Autorizado**" para comercialização do software.

Porém, o edital não exige tal documento, o certame rege-se pelo **princípio da vinculação ao edital**, conforme o artigo 18 da Lei 14.133/2021. Não há previsão legal nem editalícia que exija que os licitantes apresentem qualquer documento de autorização direta do fabricante.

Ademais, os licitantes não podem criar exigências não previstas no edital, neste sentido o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou reiteradas vezes sobre a impossibilidade de licitantes criarem novas regras para **restringir a competitividade**, sendo vedado qualquer ato que limite a concorrência indevidamente.

Entretanto, a empresa ESTATER possui contrato com a Control ID, a empresa mantém contrato regular com a fabricante Control ID e está plenamente autorizada a fornecer seus produtos e serviços, garantindo que possui capacidade técnica e comercial para a execução do objeto contratado.

Dessa forma, qualquer tentativa de desqualificar nossa proposta sob tal alegação não deve ser acolhida, seja por falta de legalidade ou por falta de comprovação por parte da RECORRENTE, sendo portanto um pedido infundado e ilegal.

I.c - DA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA ECOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Ao contrário da empresa ESTATER, que demonstrou total adequação ao edital em sua proposta, especificação técnica e requisitos de habilitação, a RECORRENTE, ECOS **não atende a um requisito essencial de qualificação técnica**:

A empresa ECOS não possui o CNAE adequado para fornecimento de serviços de software, embora o edital exija que as empresas tenham habilitação compatível com o objeto da licitação. No entanto, ao verificarmos o CNAE da ECOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, notamos que a mesma **não possui o CNAE 6203-1/00**, que corresponde a "Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não personalizados".

Portanto, a ausência de CNAE compatível com o objeto licitado fere o princípio da qualificação técnica exigida pelo artigo 67 da Lei 14.133/2021, tornando a RECORRENTE inabilitada para o certame.

Diante destes fatos, requeremos que o recurso interposto seja considerado totalmente improcedente.

II - DO DIREITO

A presente manifestação está amparada nos seguintes dispositivos legais e jurisprudenciais:

II.a - Do Princípio da vinculação ao edital

Conforme artigo 18 da **Lei nº 14.133/2021**, os requisitos do certame **devem estar previstos no edital**, sendo **vedada a inclusão de exigências não especificadas previamente**.

II.b - Da Vedação de exigências excessivas

O TCU já decidiu que **não podem ser exigidos documentos ou requisitos não previstos no edital, sob pena de restrição à competitividade**:

Acórdão TCU nº 1.214/2020 – Plenário: "É vedada a imposição de exigências não previstas no edital, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame."

Acórdão TCU nº 2.987/2021 – Plenário: "A ampliação indevida de requisitos de habilitação ou qualificação técnica não previstos no edital caracteriza restrição ilegal à competitividade."

II.c – Da Habilitação técnica e regularidade da ESTATER

A **Lei 14.133/2021** exige que a empresa vencedora **comprove sua qualificação técnica e econômica**, o que a ESTATER fez com êxito, enquanto a ECOS não possui o CNAE exigido para fornecer software.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

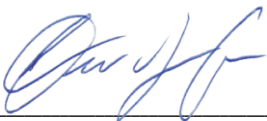
1. **A total improcedência do recurso interposto pela ECOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, visto que:
 - A proposta da ESTATER foi apresentada no valor global, conforme exigido no edital;
 - A exigência de "Representante Autorizado" não tem amparo legal e não pode ser imposta por um licitante;
 - A ESTATER possui autorização da Control ID para fornecimento dos produtos;
 - A empresa ECOS **não possui o CNAE adequado para fornecer software**, o que a torna **inabilitada** para o certame.

2. **A manutenção da classificação da ESTATER TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame**, garantindo a regularidade e legalidade da licitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

ESTATER TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA



Nome: HENRIQUE DE SOUZA CUNHA
Cargo: Sócio Administrador
Carteira de Idt: 0206296667 DIC-RJ
CPF: 057.561.607-52